



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011446-22.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011446-22.2024.8.26.0008

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional VIII – Tatuapé - 2ª vara cível

Juiz prolator: Cláudio Pereira França

Voto nº 8.049

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Faturas de consumo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Vínculo contratual. Faturas e histórico tirado de sistema interno, além de identidade de dados do autor com os espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré. Comprovação suficiente.

- Inadimplemento caracterizado. Anotação de nome em cadastro de inadimplentes referente a débito existente e não pago. Valor devido. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS** contra a r. sentença de fls. 232/235, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões recursais (fls. 238/245), o autor, ora apelante, sustenta que a apelada não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do débito. Argumenta que extratos tirados de sistema interno e faturas nada comprovam, porque produzidos de forma unilateral; que cabia à apelada o ônus probatório de comprovação da existência de débito em aberto. Pede que o recurso seja provido, condenada a apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fl. 34), e não respondido (fl. 252).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da requerida, o nome do autor foi incluído em cadastro de inadimplentes por dívida que ele reputa inexigível. O autor afirma que *“não nega ter mantido uma relação comercial com a apelada, no entanto, não reconhece as pendências atribuídas a seu nome, uma vez que jamais deixou débitos*

pendentes com esta empresa” (fl. 241). Por isso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.

II.2. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso em análise não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à requerida, dada a ausência de verossimilhança das afirmações do apelante. É que a providência não é decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexigibilidade ou inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica entre as partes e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pelo apelante das faturas de consumo que conduziram à inclusão de seu nome no referido cadastro.

Com efeito, os controles internos e faturas trazidos pela apelada com a contestação (fls. 41/56) dão conta de que o apelante foi sim titular da unidade consumidora nº 203256543 e usufruiu dos serviços prestados pela apelada. Ademais, consta dos documentos apresentados que o apelante é titular da referida unidade consumidora desde 6/5/2020, com inadimplemento das faturas iniciado somente em julho/2023 (fls. 44/46).

É válido anotar que o apelante, em momento

algum, alegou que nunca residiu na unidade consumidora nº 203256543 ou que pagou os débitos anteriores, limitando-se a alegar, de forma genérica, que “*não reconhece as pendências atribuídas a seu nome, uma vez que jamais deixou débitos pendentes com esta empresa*”. De todo modo, ao negar os débitos aqui discutidos, fato é que o apelante não se animou a trazer cópia das faturas supostamente pagas, nem comprovantes de pagamento.

Apesar da firme documentação apresentada pela apelada, o apelante insiste na tese de inexigibilidade do débito e, de forma genérica, afirma que a prova trazida aos autos pela apelada é insuficiente para comprovação da exigibilidade do débito. Sem razão, porém. As considerações formuladas pelo apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a Juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, está vinculado a unidade consumidora de responsabilidade do apelante e não houve pagamento das faturas quer no vencimento, quer em data posterior.

II.3. Trata-se, portanto, de débito válido e exigível, de modo que não se reveste de ilicitude a providência adotada pela apelada de incluir o nome do apelante em cadastro de inadimplentes. Em realidade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer dever de indenizar danos supostamente experimentados.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade concedida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora